TC nº 72-003.870.16-80

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de regularização mecânica de vias não pavimentadas e drenagem superficial. NÃO CONHECIDA, por ausência das condições de admissibilidade. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Res 02/15, TCMSP.

2.895ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer da representação, uma vez que, quando de sua interposição em 01.06.2016, o certame já havia sido revogado pela Origem, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 26.05.2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 desta Egrégia Corte.

ACORDAM, também, à unanimidade, em alertar à Origem para o fato de que, nos expressos termos do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, as licitações somente poderão ser revogadas por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a conduta da autoridade, até porque uma revogação de edital produz custos para todos os envolvidos: unidade promotora do certame, licitantes e para este Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de representação formulada pela empresa Matserv Comercio e Serviços Ltda. – EPP em face do edital do Pregão Eletrônico 13/2016, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de regularização mecânica de vias não pavimentadas e drenagem superficial por um período de 4 meses.

A Representante se insurgiu, basicamente, contra a (i) a exigência de atestados de prestação de serviços por unidade "equipes". Ressalta-se que tal representação foi protocolada em 01.06.2016.

A Auditoria entendeu a representação como procedente, concluindo que a exigência formulada seria restritiva à competitividade.

Sobreveio aos autos a informação de que o referido Pregão havia sido revogado pela Origem, conforme publicação no Diário Oficial de 26.05.2016.

Foram intimados o Subprefeito e a Representante.

A origem esclareceu como motivo para revogação do certame o aumento significativo nas demandas dos serviços a serem realizados pelas equipes de conservação e manutenção de logradouros e a orientação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras para que não fossem realizadas novas contratações.

A PFM requereu a perda de objeto da Representação, em vista da revogação do certame.

A SG manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que a representação foi apresentada após a revogação do certame.

No mérito, se superada a questão de admissibilidade, opinou pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame.

VOTO

1 - Cuida o presente de análise da Representação formulada pela empresa Matserv Comercio e Serviços Ltda. – EPP, em face do edital do Pregão Eletrônico 13/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de regularização mecânica de vias não pavimentadas e drenagem superficial por um período de 4 meses.

2 - Acompanhando o entendimento da Secretaria Geral, deixo de conhecer da Representação, posto que, quando de sua interposição, em 01.06.2016, o certame já havia sido revogado pela Origem, conforme publicação no Diário Oficial de 26.05.2016.

3 - determino à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

4 **–** De outra parte, alerto à Origem para o fato de que, nos expressos termos no artigo 49 da Lei Federal 8666/93, as licitações somente poderão ser revogadas por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a conduta da autoridade, até porque uma revogação de edital produz custos para todos os envolvidos: unidade promotora do certame, licitantes e para este Tribunal.

5 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.